

Gerência de Licitações /SEGER

Informativo n.º 003/2018

Data: 04/09/2018



Atualização dos valores das modalidades de licitação

Em atenção a consulta formulada pela Gerência de Licitações da SEGER, a Procuradoria Geral do Estado exarou o Despacho PGE/PCA n.º 1345/2018, anexo ao presente, esclarecendo que o Decreto Federal n.º 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades licitatórias, vincula também os Órgãos e entes públicos do Estado do Espírito Santo, não sendo necessária a edição de decreto estadual sobre o assunto.

O referido Decreto assim estabelece:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Em 04/09/2018

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
GELIC/SUBAD/SEGER**

Anexo

Despacho PGE/PCA n.º 1345/2018



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

PGE ES
PCA
Fls. Nº _____ 06
Nº Processo 83090460
R: _____ P- _____

Processo nº 83090460

Despacho PGE/PCA Nº 01345/2018

Deixo de distribuir o presente processo na Consultoria Administrativa por se tratar de tema iterativamente enfrentado, resultando em sem-número de orientações aos órgãos e entes estaduais, embora de modo não necessariamente formal, as quais foram prestadas tanto pelos Chefes da PCA como pela Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos, portanto, tornando a análise de piso desnecessária.

Sem embargo, é indiscutivelmente oportuna a dúvida apresentada, que diz respeito à necessidade de edição de decreto estadual para confirmar a atualização dos valores atinentes às modalidades de licitação e, por conseguinte, aos limites para contratação direta em razão do valor (arts. 24, I e II), previstos na Lei nº 8.666/1993, o que na esfera federal se verificou por força do Decreto nº 9.412, de 19/06/2018.

De fato, como se sugere na consulta, o federalismo pressupõe a convivência de ordens jurídicas separadas, construídas pelo exercício das competências legislativas e regulamentares constitucionalmente divididas entre os entes políticos. Daí que se poderia supor que o exercício da atividade normativa pelo Chefe do Poder Executivo Federal só pode obrigar no interior

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2018.02.001250

83090460



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

da órbita federal.¹

Todavia, no modelo brasileiro de federalismo, nota-se a presença das ordens normativas *nacional* (produzida pela União, mas aplicável a todos os entes), *federal*, *estaduais* e *municipais*, sendo certo que apenas essas três últimas são aplicáveis no âmbito exclusiva de cada ente público.²

Como se sabe, a Lei 8.666/93, fruto do exercício da competência – atribuída pelo art. 22, XXVII da CF à União – para estabelecer normas gerais de licitação e contratos administrativos, representa norma de cunho nacional, é dizer, aplicável a todos os entes participantes da federação.

Muito a propósito, Andreas Joachim Krell defende que a necessidade de coordenação central, decorrente do modelo de federalismo cooperativo adotado no Brasil, recomenda em certos casos a promulgação pelo Poder Executivo Federal de “decretos para regulamentar leis, cuja temática está inserida no âmbito do art. 24, CF, que limita a competência da União à

¹ Hans Kelsen ensina: “Idealmente, uma comunidade jurídica centralizada é aquela cujo ordenamento consta única e exclusivamente de normas jurídicas que valem para todo o território do Estado, enquanto uma comunidade jurídica descentralizada é, idealmente, aquela cujo ordenamento consta de normas que apenas vigoram para domínios (territoriais) parcelares. Dizer que uma comunidade jurídica se desmembra em regiões ou parcelas territoriais, significa que todas as normas ou apenas certas normas deste ordenamento apenas vigoram para territórios parcelares. Neste último caso, a ordem jurídica que constitui a comunidade jurídica é integrada por normas com diferentes âmbitos espaciais de validade” e complementa: “...ao conceito de descentralização, vai ligada a idéia de uma pluralidade de órgãos, órgãos estes não colocados no centro mas espalhados por todo o território jurídico, que apenas são competentes para estabelecer normas com validade para territórios parcelares” (Teoria pura do direito, p.348 e 351).

² Andreas Joachim Krell dá seu testemunho de que a dicotomia *leis nacionais* e *leis federais* foi introduzida, no Brasil, por Geraldo Ataliba, em 1976, pretendendo defender especialmente “a isonomia das fontes jurídicas no plano federativo, dirigindo-se contra o ‘preconceito da hierarquia das leis’” (A constitucionalidade da regulamentação da Lei de Consórcios Públicos (nº 11.107/05) por Decreto Presidencial, p. 363).

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2018.02.001250

83090460



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

FGDES
PCA
Fls. Nº 07
Nº Processo 83090460
R: P

emissão de normas gerais (§ 1º)", adiante concluindo que "os dispositivos do Decreto regulamentar à Lei nº 11.107/05 [que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos] devem ser observados tanto por parte da Administração da União quanto dos órgãos estaduais ou municipais".³

O autor considera isso comum na prática constitucional brasileira, arrolando como exemplos de regulamentos federais de leis que tratam de normas gerais, os quais vinculam também outros entes políticos (em outros termos, não se dirigem somente à União), o Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94 sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o Decreto nº 5.591/05, que regulamente a Lei nº 11.107/05 sobre a Política Nacional de Biossegurança, o Decreto nº 3.179/99, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 sobre Proteção ao Meio Ambiente, entre outros.⁴

No caso em análise, a própria Lei nº 8.666/1993 dá solução expressa à questão, determinando:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará

³ A constitucionalidade da regulamentação da Lei de Consórcios Públicos (nº 11.107/05) por Decreto Presidencial, p. 352 e 394. Complementando a transcrição: "Não se sustenta a afirmação de que normas executivas regulamentares de leis federais não possam se dirigir também aos níveis governamentais inferiores. A teoria das leis nacionais não encontra respaldo no sistema das competências federativas estabelecido pela Carta de 1988 e tampouco contribui para esclarecer a questão da aplicação obrigatória do Decreto em análise, cujos dispositivos são lícitos na medida em que devem ser somente obedecidos pelos estados e municípios e não pretende impor a estes comportamentos ativos de execução legal". (p. 394).

⁴ A constitucionalidade da regulamentação da Lei de Consórcios Públicos (nº 11.107/05) por Decreto Presidencial, p. 352.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2018.02.001250

83090460



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Não é apenas uma questão de respeitar o comando literal do citado art. 120 e a presunção de constitucionalidade das normas. O princípio da segurança jurídica não permitira adotar pensamento diferente, na medida em que seria intolerável a instabilidade decorrente quer da existência dos mencionados limites de valores diferentes em cada ente político, quer, ainda, do exercício da competência de atualizar os valores, anualmente, cada ente escolhendo o índice de inflação que reputar mais adequado ou simplesmente se omitindo.

Em conclusão, não será necessária a edição de decreto estadual sobre o assunto, uma vez que o Decreto nº 9.412, de 19/06/2018, vincula também os órgãos e entes públicos do Estado do Espírito Santo.

À SPGA.

Vitória, 29 de agosto de 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

Recebido em 29/08/18 às 16:40 h

De ordem,

Encarregado(a) SPCM

Em 29/08/18

Michelli

Michelli dos Santos do Rosário
Apoio à Chefia de Gabinete

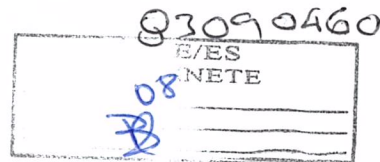
PGE/ES

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2018.02.001250

83090460



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo N.º: 83090460

Interessada: SEGER

Assunto: Consulta jurídica. Edição de decreto estadual para confirmar a atualização dos valores previstos na Lei nº 8.666/1993, o que na esfera federal se verificou por força do Decreto nº 9.412, de 19/06/2018.

À SEGER,

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S, de 19 de maio de 2003, **acolho**, o r. Despacho PGE/PCA nº 01345/2018, de fls. 06/07v., da lavra do Ilustre Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA, **Dr. Péricles Ferreira de Almeida**.

Em arremate, sugiro que a Consulente dê conhecimento da presente consulta e manifestações da PGE aos demais órgãos e entidades da Administração Pública.

Vitória, 29 de agosto de 2018.

JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO
Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: http://www.pge.es.gov.br
2018.02.001250

83090460

Gabinete / P.G.E.
Encaminhe-se a(o)

SEGER
Em: 29 / 08 / 18

29/08/18